

S.R. DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
Despacho n.º 485/2017 de 3 de Março de 2017

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1, do artigo 41.º em conjugação com o n.º 2, do artigo 110.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação do Impacte e do Licenciamento Ambiental, determino a aprovação da Declaração de Impacte Ambiental favorável, condicionada ao cumprimento das disposições nela contidas e anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante, relativa ao procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental referente ao projeto da saibreira do “Pico da Calheta”, na freguesia de Calheta, concelho de Calheta, ilha de São Jorge, avaliado em fase de projeto de execução.

A Declaração de Impacte Ambiental anexa ao presente Despacho produz efeitos à data de assinatura deste.

1 de março de 2017. - A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, *Marta Isabel Vieira Guerreiro*.

ANEXO
DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL
(DIA)
Identificação

Designação do Projeto: “Pico da Calheta”

Tipologia de Projeto: Indústria extrativa, alínea a) do n.º 6 do Anexo II, Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro

Fase em que se encontra o Projeto: Projeto de Execução

Localização: freguesia de Calheta, concelho de Calheta, ilha de São Jorge

Proponente: José Almerindo Ramos Freitas

Entidade licenciadora: Direção Regional do Apoio ao Investimento e à Competitividade

Autoridade Ambiental: Direção Regional do Ambiente

Decisão da DIA: Favorável à implementação do projeto condicionada ao cumprimento das medidas constantes na presente DIA.

Condicionantes da DIA:

1. Implementação das medidas de minimização contidas no Estudo de Impacte Ambiental (EIA), com as alterações introduzidas pela Comissão de Avaliação (CA), bem como das propostas adicionadas por esta.

2. Verificação da adequação da manutenção das medidas de minimização e dos programas de monitorização, cuja apreciação deve ser efetuada pela Autoridade Ambiental (AA), nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

3. Execução dos programas de monitorização nos termos descritos no presente documento e no EIA.

4. Nos termos do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, a DIA a emitir caduca se, decorridos dois anos a partir da sua emissão, não tiver sido iniciado o projeto avaliado, excetuando-se os casos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.

5. A DIA a emitir não dispensa o proponente do cumprimento de nenhuma outra obrigação legal ou licença a que o empreendimento se encontre sujeito, nomeadamente a definição e

a apresentação da caução para assegurar a implementação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagística (PARP).

Medidas de minimização ou compensação de efeitos negativos:

1. Desenvolvimento de trabalhos prioritários de estabilização dos taludes e de reforço da qualidade do piso dos acessos, compatibilizando os trabalhos da pedreira com os trabalhos de selagem do aterro municipal da Calheta.
2. Utilização dos estéreis resultantes da exploração, nomeadamente em aterros, e armazenamento de terra vegetal para fins de recuperação ambiental e paisagística.
3. Realização do adequado acondicionamento, a acumulação e proteção do recurso mineral, incluindo no seu transporte, assegurando que o mesmo não se espalha nas vias públicas e dentro da área da pedreira, de forma a evitar colocar em perigo pessoas e bens.
4. Planeamento do sentido e direção da escavação e da evolução da área de massa mineral exposta, de forma integrada com as tarefas de recuperação ambiental e paisagística.
5. Os limites da área licenciada devem estar devidamente sinalizados e, sempre que possível, vedada a área circunscrita à pedreira, assim como a bordadura da escavação, que deve ser protegida por vedação de características adequadas às condições próprias do lugar desde que não obstaculize os trabalhos de exploração.
6. Implementação de uma adequada gestão e manuseamento dos resíduos e outros produtos potencialmente poluentes, com uma manutenção e verificação periódica das viaturas, máquinas e equipamentos motorizados afetos à exploração, em local apropriado para tal, devendo evitar-se o derrame e/ou abandono dos resíduos produzidos.
7. Implementação, manutenção e reforço, se necessário, das cortinas arbóreas nos limites da área do projeto.
8. Aspersão controlada de água nos principais focos geradores de partículas, em períodos de maior seca.
9. Os solos de cobertura e materiais de natureza mais fina depositados na exploração deverão ser acondicionados de forma a evitar a suspensão de partículas pelo vento e acumulação de espécies vegetais de carácter infestante.
10. Recurso a equipamentos motorizados de carga e transporte modernos e dotados, sempre que possível, de silenciadores e atenuadores de ruído e/ou que cumpram as disposições legais sobre a emissão de ruído.
11. Replantação de espécies endémicas que eventualmente venham a ser removidas localmente, especialmente as que possuem estatuto de proteção, através de ações de recuperação e/ou cedência do Serviço Florestal da Ilha.
12. Restringir a atividade ao período diurno.
13. Os veículos de transporte devem optar por trajetos que minimizem o incómodo às populações.

PROGRAMAS DE MONITORIZAÇÃO

Os programas de monitorização deverão ser remetidos à entidade licenciadora e posteriormente analisados pela Autoridade Ambiental, aquando da entrega anual dos dados estatísticos e relatório técnico, ou em caso de alguma ocorrência pontual.

Entidade de verificação da DIA: A Autoridade Ambiental nos Açores e a Inspeção Regional do Ambiente.

Assinatura: A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, *Marta Isabel Vieira Guerreiro*

ANEXO À DIA
“PICO DA CALHETA”

Resumo do conteúdo do procedimento:

O procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), realizado ao abrigo do Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, ao projeto da saibreira do “Pico da Calheta”, cujo proponente é José Almerindo Ramos Freitas, teve início a 10 de outubro de 2016, com a receção na Direção Regional do Ambiente (DRA), como Autoridade Ambiental (AA), do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e do projeto de execução bem como dos suportes digitais destes documentos provenientes da Entidade Licenciadora (EL).

Seguiu-se a nomeação da Comissão de Avaliação (CA) do EIA, nos termos do Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, que, após apreciação dos documentos, emitiu parecer sobre a apreciação do EIA, em conformidade com o exposto no diploma legal já mencionado.

Assim, o procedimento prosseguiu para a fase de Consulta Pública, e, após elaboração e entrega do respetivo relatório, a CA, com base no conteúdo do EIA, do conhecimento da área e das características do empreendimento, emitiu o parecer final ao projeto avaliado, destinando-se este a apoiar a AA na elaboração da sua proposta de Declaração de Impacte Ambiental (DIA).

Pelo facto da tipologia do projeto se encontrar definida no Anexo II do mencionado diploma, a fase de Consulta Pública decorreu durante de 20 dias úteis, entre 21 de dezembro 2016 e 15 de janeiro de 2017 inclusive, não se tendo verificado qualquer participação por parte do público. Não foram também solicitados quaisquer pareceres a outros Serviços Regionais sobre o projeto.

A CA, após receber o Relatório de Consulta Pública, emitiu o seu parecer final a 14 de fevereiro de 2017, onde refere que não foram detetados impactes e impedimentos legais para inviabilizar o projeto, considerando o balanço dos impactes favorável à opção de emissão de uma DIA, face à alternativa-zero, mas a ser condicionada ao cumprimento das medidas indicadas no EIA, com as alterações e adições introduzidas pela CA no seu parecer final, e à implementação do Programa de Monitorização proposto pelo EIA, com as alterações e adições introduzidas no parecer citado, condições genericamente transpostas para a presente DIA.

Em fevereiro de 2017 foi proposto pela AA a emissão de uma DIA favorável condicionada, baseada no parecer da CA e no Relatório de Consulta Pública de que resultou a atual DIA.

Resumo do resultado da Consulta Pública: Não houve qualquer participação do público.

Razões de facto e de direito que justificam a decisão: A presente DIA resulta das conclusões do EIA, da proposta de medidas nele indicadas, com as alterações constantes no parecer final da CA, e pelo facto de não terem sido evidenciados outros impedimentos legais à viabilização do mesmo e o balanço dos impactes do empreendimento ser globalmente positivo.

Síntese de pareceres exteriores: Não houve quaisquer pareceres externos à CA ou recebidos neste procedimento.